



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720386/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.596 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente GISLAINE NEVES SPECHT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SIMPLES. LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO NA RECEITA BRUTA. A opção pelo regime de tributação do SIMPLES ou do lucro presumido não prevê a dedução, na apuração da receita bruta, de custos ou despesas operacionais de mão-de-obra ou prestação de serviços de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É correta a aplicação ao débito da multa qualificada na presença de sonegação, fraude ou conluio, praticados, por ação ou omissão, de forma dolosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Leonardo Mendonça Marques.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/POA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SIMPLES E LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO NA RECEITA BRUTA. A opção pelo regime de tributação do SIMPLES ou do lucro presumido não prevê a dedução, na apuração da receita bruta, de custos ou despesas operacionais de mão-de-obra ou prestação de serviços de terceiros.

MULTA. ONEROSIDADE.

A apreciação de considerações acerca da onerosidade da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa no âmbito do processo administrativo fiscal.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A impugnação foi apresentada pela contribuinte em 21/06/11 contra dois autos de infração nos valores de R\$ 97.890,58 (fls. 2 a 40) ¹ e de R\$ 228.217,84 (fls. 41 a 69), correspondentes, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres de 2007, lavrados pela DRF em Pelotas (DRF/PEL), conforme tabelas abaixo:

Tributo - Auto de Infração – 1º Sem/2007	Valor Original	Juros de Mora	Multa	Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples	878,06	338,49	1.317,09	2.533,64
Programa de Integração Social - Simples	618,63	238,48	927,94	1.785,05
Contribuição Social s/Lucro Líquido - Simples	1.897,96	744,68	2.846,92	5.489,56
Contribuição p/ Financ. S.Social-Simples	5.633,99	2.210,96	8.450,97	16.295,92
Contribuição p/ Segur. Social-Simples	24.828,69	9.714,69	37.243,03	71.786,41
Total do AI.....:	33.857,33	13.247,30	50.785,95	97.890,58

Tributo - Auto de Infração – 2º Sem/2007	Valor Original	Juros de Mora	Multa	Total
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	12.413,16	4.339,57	18.619,73	35.372,46
Programa Integração Social	6.723,76	2.414,72	10.085,62	19.224,10
Contribuição p/Financiamento S. Social	31.032,91	11.145,02	46.549,35	88.727,28
Contribuição Social s/Lucro Líquido	29.791,61	10.414,98	44.687,41	84.894,00
Total do AI.....:	79.961,44	28.314,29	119.942,11	228.217,84

Em 24/06/11, a contribuinte apresentou impugnação complementar (fls. 300 e 301), onde requereu que a incidência dos tributos se desse tão somente sobre a comissão percebida pela empresa, de 20% do faturamento do frete. A DRF/PEL procedeu aos cálculos dessa parcela incontroversa do tributo, transferindo os

¹ As referências de página utilizadas neste despacho são relativas à numeração do processo eletrônico.

créditos tributários para o processo 16637.720.034/2011-39, tendo a contribuinte requerido o parcelamento desse débito.

Os autos de infração foram emitidos em 18/05/11, com ciência pessoal da contribuinte em 20/05/11 (fls. 166 e 167).

O relatório fiscal assinalou, em resumo, que:

- 1) Trata-se de empresa que atua no transporte rodoviário de cargas.
- 2) A contribuinte teria optado pelo regime de tributação do SIMPLES (microempresa) no 1º semestre do ano-calendário 2007 e pelo lucro presumido no 2º semestre do mesmo ano.
- 3) Haveria divergências das informações dos valores da receita bruta prestadas em 2007 pela contribuinte no livro de registro e apuração do ICMS e nas declarações DSPJ-Simples (1º semestre 2007) e DIPJ (2º semestre 2007); de abril a dezembro de 2007 a contribuinte teria zerado a informação de receita bruta na DSPJ-Simples e DIPJ, enquanto havia valores informados para o ICMS.
- 4) A contribuinte não teria atendido ao termo de início do procedimento fiscal. Somente após reintimação, e depois de prorrogado o prazo, teria apresentado resposta alegando que *“a movimentação no fisco estadual é o valor do pagamento total do frete, sendo incluso o valor pago ao agenciador (empresa), do qual representa apenas 20% e o valor pago ao motorista que geralmente é 80% do valor total da receita. Sendo assim o valor total é repassado ao agenciador através da conta bancária, não representando o faturamento total da empresa”*. Mas nem mesmo os 20% mencionados acima teriam sido informados pela contribuinte.
- 5) A contribuinte deveria ter apurado o lucro e informado a receita bruta nas DSPJ-Simples e DIPJ do ano-calendário de 2007, sem descontar quaisquer despesas, pois o mesmo optou pelo SIMPLES no 1º semestre de 2007 (alíquotas aplicadas diretamente sobre a receita bruta mensal) e pelo lucro presumido no 2º semestre de 2007 (o lucro é “presumido” com base em porcentagens aplicadas também sobre a receita bruta, independente das suas despesas).
- 6) Além da cobrança dos tributos não declarados, pela omissão de receita praticada de forma reiterada foi aplicada multa de 150% (art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).
- 7) Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Portaria RFB nº 665/08, autuada no processo administrativo fiscal nº 11040.720.387/2011-25.

A contribuinte alega, em resumo, que:

- 1) Desempenha suas atividades no ramo de transporte rodoviário de carga, havendo todo um custo a ser desembolsado para que seja possível o implemento de tal atividade.
- 2) Realizar o cálculo do tributo sobre o valor bruto obtido na operação seria desconsiderar por completo todo o custo da empresa para realizar a atividade. Esse seria o principal aspecto contra o qual a impugnante se insurge.

3) A tributação deveria ser sobre o valor líquido da atividade, ou seja, apenas sobre o comissão da empresa, que representa 20% do valor total da receita, ao passo que 80% da receita é revertido ao motorista.

4) Tentou parcelar o débito junto à RFB, mas o valor mensal da prestação seria muito elevado, comparando-se com o faturamento da empresa, o que colocaria em risco, inclusive, a própria continuidade das atividades da mesma.

A contribuinte requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado. Caso contrário, que seja reduzido o percentual da multa aplicada e dada a oportunidade de parcelamento do valor em maior número de parcelas, permitindo a quitação do débito, sem prejudicar o bom andamento da empresa.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente foi autuada no regime do Simples, relativamente ao 1º semestre de 2007 e pelo critério do lucro presumido, relativamente ao 2º trimestre. Os fatos geradores decorrem do cotejo entre o livro de apuração do ICMS e as declarações prestadas.

A recorrente alega que repassa 80% dos valores recebidos aos motoristas, ficando com apenas 20% das receitas. Todavia, a adoção do regime de apuração pelo lucro real é sempre conferida aos contribuintes, que, todavia, podem optar por regimes que lhe oferecem tratamentos mais benéficos, atendidas certas condições, como o regime do Simples e do Lucro Presumido. Contudo, uma vez feita a opção, deve o contribuinte arcar com os efeitos que dela decorrem, entre eles, nos regimes adotados, a impossibilidade de deduzir custos ou despesas operacionais, como a despesa com pagamento de motoristas.

Assim, tanto no regime do Simples como do Lucro Presumido, o lucro é obtido, de forma presumida, como uma fração das receitas auferidas. Sendo estes os regimes escolhidos pela recorrente, é correto o auto de infração que os observando promove a adição das receitas omitidas no cálculo percentual que ofertará a base de cálculo dos tributos devidos, calando sobre o efeito das despesas no impacto tributário experimentado.

No que tange à multa qualificada, foi ela aplicada porque a autoridade verificou a conduta reiterada e sistemática de declarar receitas em valor muito inferior àquelas efetivamente auferidas durante vários meses-calendário. Verificou que nos meses de abril a dezembro de 2007, as declarações apresentam valores iguais a zero, o que também demonstra a discrepância entre os valores omitidos e aqueles declarados, circunstâncias que afastam o erro, autorizando concluir-se pelo dolo de sonegar, mantendo em erro a fiscalização tributária, em especial na situação em que as receitas omitidas foram apuradas de forma direta.

Desta forma, correta a exasperação da multa de ofício lançada.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA